

O direito humano à comunicação no Brasil

Wellington Araújo Silva¹

Resumo: Neste artigo se apresenta uma nova forma de conceber a comunicação. Essa nova concepção de comunicação foge à simples liberdade de falar ou ter acesso à informação; é momento de propor a comunicação como um direito humano, isto é, resguardar o direito de todos poderem participar no processo comunicacional, garantir materialmente que todos ouçam as vozes das minorias. Apresenta-se aqui o momento da comunicação na história dos direitos humanos, e o atual momento é de democratizar a comunicação para a comunicação democratizar a democracia.

Palavras-Chave: Direito Humano à Comunicação. Comunicação. Brasil.

THE HUMAN RIGHT TO COMMUNICATION IN BRAZIL

Abstract: This article presents a new way of conceiving communication. This new conception of communication escapes the simple freedom of speaking or access to information; it is time to propose communication as a human right, that is, to safeguard the right of everyone to participate in the communication process, to ensure materially that everyone hears the voices of minorities. It presents the moment of communication in the history of human rights, and the current moment is to democratize communication for communication to democratize democracy.

Key-Words: Human Right to Communication. Communication. Brazil.

¹ Advogado e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito (FADIR) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: wasilvaadv@gmail.com

Introdução

A comunicação não é uma “coisa” pronta, acabada, mas sim um fluxo contínuo, fenômeno complexo que surge da relação do homem com o mundo e com seus semelhantes, é possível percebê-la em uma simples conversa nos corredores da faculdade ou até mesmo em uma complexa aula ministrada por um professor, de uma conversa na mesa de jantar até uma discussão a respeito de um caso difícil defendido no Tribunal. Esses são exemplos por meio dos quais é possível perceber a comunicação, a qual pode ser entendida como um simples acontecimento, como um simples falar, ou como um diálogo. A comunicação também pode ser vista, com mais acuidade, como um fenômeno social complexo.

A comunicação humana assumiu novas formas, como a comunicação intermediada por tecnologias. Com as tecnologias da comunicação tornou-se possível enviar informações para milhões de pessoas em fração de segundos, como é o caso da televisão e do rádio.

A comunicação de massa, isto é, a comunicação intermediada por tecnologias assumiu contornos sem precedentes, o que levou a Organização das Nações Unidas – ONU, por meio de seu órgão encarregado dos assuntos sobre Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO a criar uma Comissão Internacional para Estudos dos Problemas da Comunicação. Assim, inicialmente apresentaremos como ocorreu as primeiras manifestações em âmbito internacional sobre a criação de um novo direito humano, o direito à comunicação. No segundo ponto esclareceremos em que dimensão dos Direitos Humanos se encontra essa nova proposição. E por fim problematizaremos a comunicação como um direito humano na Carta Magna do Brasil de 1988.

Esse trabalho, ainda que de maneira introdutória, visa oferecer e dar expressão a uma nova forma de conceber a comunicação que ultrapassa o simples acesso a informação, ou a

liberdade de se manifestar, é momento de buscar a garantia material da comunicação a todos os cidadãos.

1. A comunicação como um direito humano

A primeira manifestação institucional, em âmbito internacional, que buscou pautar a necessidade de se reconhecer a comunicação como um direito fundamental do ser humano, se deu na Comissão Internacional para o Estudo dos Problemas da Comunicação, que foi instaurada pela Organização das Nações Unidas para a Educação e a Cultura - UNESCO, em 1977.

Tal comissão foi presidida pelo defensor dos direitos humanos Sean MacBride, e realizou um estudo, feito entre os anos 1977 e 1979, com 16 membros reconhecidos internacionalmente por suas atuações, oriundos de diferentes regiões, cujo resultado foi apresentado na Assembleia Geral da UNESCO de 1980. A referida comissão reuniu intelectuais e estudiosos oriundos de países classificados como subdesenvolvidos, ou “não alinhados”, para construir um relatório que apresentasse a situação da comunicação no mundo, e, também, que apontasse alternativas para melhorar tal situação, diante das novas tecnologias de informação e comunicação.

Ao fim dos trabalhos da comissão, foi construindo o relatório conhecido no Brasil como “Um Mundo e Muitas Vozes”. Esse documento apresentou questões importantíssimas para o mundo e, principalmente, para a relação dos países subdesenvolvidos com os desenvolvidos, sendo uma das principais críticas: o fluxo unidirecional de informação destes para com aqueles.

O relatório teceu críticas à ideia de “livre circulação” de informação, ao dizer que essa doutrina é utilizada para maquiagem, muitas vezes, interesses escusos de uma ideologia que visa ao monopólio do mercado, que se abre cada vez mais por decorrências das novas tecnologias da comunicação. Afirma-se que para ser

“livre” a circulação da informação e da comunicação, essa liberdade deve ser no duplo sentido (norte-sul), deve haver um intercâmbio.

Esse documento também estabeleceu, institucionalmente, as bases para a compreensão e para o reconhecimento do direito do homem à comunicação, sendo um direito que se incorpora a todas as liberdades do ser, visando o desenvolvimento equilibrado do homem e de sua humanidade.

Nessa linha expressa Gomes que:

O direito humano a comunicação não admite uma só voz no fluxo de informação e conhecimento, um discurso único, vertical, unilateral, mas a possibilidade de diversas vozes e autonomia dos sujeitos; não aceita meios de transmissão, de transferência, de distribuição, mas sim meios de comunicação, ou seja, de participação democrática na produção e difusão de conteúdos (GOMES, 2010, p. 399).

Realizando uma síntese da concepção da comunicação naquele momento (1977-1979), verificamos que o relatório demonstra que a comunicação já era considerada um aspecto dos direitos humanos.

A questão é estender à comunicação princípios democráticos, para o fim de dar conta da necessidade humana de comunicar-se, percebendo que “os homens necessitam tanto informar os outros como receber informações; que necessitam também trocar mensagens, participar de atividades de diálogo e interação e intervir na comunicação por meio de acesso e participação” é que vem a proposição desse novo direito fundamental que busca, pelo menos, reformular a proposta da comunicação (UNESCO, 1983, p. 246, 287).

Dentro da concepção de comunicação que funda o paradigma de um novo direito fundamental, tem-se em mente a comunicação como um processo, como fluxo “bidirecional, cujos participantes – individuais e coletivos – mantêm um diálogo democrático e equilibrado”. E salienta-se que a “ideia de diálogo,

contraposta à de monólogo”, é a própria base de muitas visões atuais que levam ao reconhecimento de novos direitos humanos.

O direito humano à comunicação, como guia o relatório, é um desdobramento das transformações sociais modernas, cumulado com o “progresso constante em direção à liberdade e à democracia” (UNESCO, 1983, p. 287).

Jean D’Arcy, que foi Diretor dos Serviços Visuais e de Rádio no Escritório de Informação Pública da ONU na época do estudo em questão, assevera que:

Hoje em dia parece possível um novo passo adiante: o direito do homem à comunicação, derivado de nossas últimas vitórias sobre o tempo e o espaço, da mesma forma que da nossa mais clara percepção do fenômeno da comunicação (...) Atualmente, vemos que engloba todas as liberdades, mas que além disso traz, tanto para os indivíduos quanto para as sociedades, os conceitos de acesso, de participação, de corrente bilateral de informação, que são todas elas necessárias, como percebemos hoje, para o desenvolvimento harmonioso do homem e da humanidade (UNESCO, 1983, p. 290-291).

Advertem os estudos da comissão que a concepção do “direito à comunicação” não está pronta, não possui uma forma definitiva, muito menos tem um conteúdo absoluto, o que demonstra seu aspecto histórico e social, que ainda hoje está em construção.

O relatório da comissão acerca dos problemas da órbita da comunicação não foi omissivo quanto a, pelo menos, um direcionamento do que seria a concepção de um direito fundamental à comunicação. No texto, apresentou-se uma formulação desse direito, que assim restou exposta:

Todo mundo tem o direito de comunicar. Os elementos que integram esse direito fundamental do homem são os seguintes, sem que sejam de modo algum limitativos: a) o direito de reunião, de discussão, de participação e outros direitos de associação; b) o direito de fazer perguntas, de ser informado, de informar e outros

direito de *informação*; c) o direito à cultura, o direito de escolher, o direito à proteção da vida privada e outros direitos relativos ao *desenvolvimento* do indivíduo (UNESCO, 1983, p. 288).

Essa formulação apresenta elementos que vão muito além da liberdade de expressão e informação, o que foi por muito tempo uma visão de uma comunicação. A proposta é no sentido de democratizar ainda mais a comunicação, em seu sentido mais amplo, propondo um verdadeiro direito humano, que seja universal, aplicável em todos os planos, que seja internacional, nacional, local ou individual.

2. As dimensões dos direitos humanos e a comunicação

A busca por um direito universal que garanta uma convivência digna, livre e igual para todos os seres humanos, e que seja válido para todos os povos e em todos os tempos, não é recente na história da humanidade. Para se chegar a tais princípios universais, reconhecidos e positivados, não só como a Declaração Universal de Direitos Humanos, foi preciso muita luta, e por consequência, muitas mortes (LOPES, 2011; COMPARATO, 2004).

A história dos povos, a história da humanidade, isto é, a nossa história, como seres que escravizam, que exploram, que maltratam, que confrontam em busca de poder e que destroem o seu próprio "habitat natural", é fator que influenciou, e que ainda influencia a luta e o reconhecimento de direitos que são inerentes aos seres humanos, que pertencem a eles pelo "simples" fato de ser um humano, ou seja, que são inerentes à condição humana. Fábio Konder Comparato (2004) nos mostra isso em sua "Afirmção Histórica dos Direitos Humanos".

No início se reconheceu que todos os seres humanos, por decorrência de sua natureza, eram igualmente livres e independentes. Essa concepção restou positivada na Declaração que "o bom povo da Virgínia" fez pública à humanidade em 1776.

Segundo Comparato (2004) essa declaração registra na história o nascimento dos direitos humanos.

Esse registro, ocorrido na América do Norte foi apenas o primeiro referente ao tema. Treze anos depois, em 1789 na França, ocorreu a revolução denominada Revolução Francesa, momento em que se inaugurou na Europa o reconhecimento da ideia de que "os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos", assim, a França registrou o início do reconhecimento dos Direitos Humanos na Europa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (COMPARATO. 2004, p. 49).

Dois princípios sintetizam o espírito dessas formulações universais: a Liberdade e a Igualdade, e, a partir desses princípios são formulados os direitos individuais, conhecidos também como direitos civis e políticos. Consideram-se direitos civis, basicamente, a proteção à integridade física, psíquica e moral das ingerências ilegítimas, do abuso de poder e outras formas de arbitrariedade estatal. São direitos que atuam na dimensão individual e resguardam a autonomia da pessoa humana. Os direitos que surgem a partir dessa categoria são:

A liberdade de expressão, a presunção de inocência, a inviolabilidade de domicílio, a proteção à vida privada, a liberdade de locomoção, os direitos da pessoa privada de liberdade, o devido processo legal etc. Todos possuem um ponto de confluência: a tutela da pessoa humana em sua dimensão individual (SARMENTO, 2012, p. 111).

Por sua vez, os direitos políticos dizem respeito à participação na vida política do Estado, como por exemplo, o direito ao voto, o direito de se candidatar a um cargo público, dentre outros. Em suma, são exigências que buscam democratizar o Estado.

O contexto político, histórico e social no qual nasceram essas principais declarações (independência americana e revolução francesa) que oficializaram direitos universais e inerentes à condição humana, é sintetizado por Ingo Wolfgang Sarlet (2012)

quando o autor trata dos direitos fundamentais de primeira dimensão, diz ele que esses direitos surgem:

Do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder (2012, p. 32).

Já Norberto Bobbio aduz que esse:

Primeiro processo, ocorreu da passagem dos direitos de liberdade - das chamadas liberdades negativas, de religião, de opinião, de imprensa, etc. - para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado (BOBBIO, 1992, p. 69).

O que vimos até aqui se refere à primeira fase dos direitos humanos; alguns autores tratam esses direitos como de primeira dimensão ou primeira geração, assim como as demais fases são tratadas como segunda, terceira e quarta dimensão/geração. No presente trabalho adotaremos a nomenclatura usada por Sarlet, que utiliza a palavra dimensão para apresentar os diferentes enfoques dos direitos humanos, isso porque, conforme ressalta o autor "o uso da expressão 'gerações' pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra". O que destoaria da proposta desta etapa do presente trabalho, de mostrar a "localização" do Direito Humano à Comunicação nesse processo contínuo e acumulativo do surgimento dos direitos humanos.

Em ordem cronológica na história dos direitos humanos, a próxima fase é o reconhecimento dos direitos humanos de segunda dimensão. O seu contexto de emergência se deu em meio à crise social decorrente dos impactos causados pela industrialização, momento em que problemas sociais e econômicos de várias espécies agravaram o contexto social. O reconhecimento formal dos princípios que surgiram com a primeira declaração de direitos do homem, isto é, os princípios da liberdade e igualdade, não garantiu

seu efetivo exercício culminando, ainda no percurso do século XX, no surgimento de movimentos sociais reivindicatórios, além da busca pelo reconhecimento de direitos progressivos, imputando-se ao Estado a obrigação ativa de promover a justiça social (BONAVIDES, 2004; SARLET, 2012; SARMENTO, 2012).

A expressão material do surgimento de novos direitos universais na história (direitos de segunda dimensão, subdivididos em direitos sociais, econômicos e culturais) está sob o pálio das constituições Francesa de 1848, da Mexicana de 1917, a Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, além do Tratado de Versailles de 1919 e a constituição Alemã de 1919, esta última conhecida como a constituição de Weimar. Todos esses documentos albergaram direitos que visam garantir ao ser humano o mínimo existencial. Dentre tais direitos estão: a assistência social, saúde, educação, trabalho, entre outros. A obrigação de garantir esses direitos cabe ao Estado. A partir daqui, o Estado passa a assumir mais um papel na sociedade, o de promotor do Bem-Estar Social (COMPARATO, 2004; SARLET, 2012; SARMENTO, 2012).

Como bem pontua George Sarmento (2012) ao se referir em como se expressa no campo semântico essa nova dimensão dos direitos humanos, fazendo um contraponto com os de primeira dimensão, diz ele que:

As liberdades se inserem na categoria 'direitos de...!', representada por prerrogativas individuais, enquanto a segunda geração é composta por 'direitos à...!', pois implicam o poder de exigir do Estado o cumprimento de prestações positivas que garantam a todos o acesso aos bens da vida imprescindíveis a uma vida digna (2012, p. 113).

Já Ingo W. Sarlet (2012) diz que não se trata mais de "liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado." (2012, p. 33).

A próxima fase dos direitos universais, ou seja, a terceira dimensão dos direitos humanos surgiu como forma de evitar um

"apocalipse" na terra. Isso porque, o que resultou da Segunda Guerra Mundial, o que fez Hitler e seu exército nazista, bem como o lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki, em 6 e 9 de agosto de 1945, que aniquilou em instantes milhares de vidas (ponto máximo da barbárie humana), anunciaram que "o homem acabara de adquirir o poder de destruir toda a vida na face da Terra" (COMPARATO, 2004, p. 210). Foi nesse contexto de beligerância internacional e de catástrofes naturais que se intensificou no plano internacional a discussão de acerca do reconhecimento de novos direitos e garantias universais aos seres humanos. Nesse ínterim, a "sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade da pessoa humana" (Ibid., p. 210).

Considerando que a Segunda Guerra Mundial foi deflagrada e sustentada em projetos de subjugação de povos considerados "inferiores", como a perseguição dos nazistas aos judeus, buscou-se pactuar, então, no plano internacional (como forma de vincular todas as nações), direitos referentes à garantia da paz, à liberdade dos povos e de suas culturas, com pressupostos de proteção de grupos vulneráveis. George Sarmento (2012) quando discorrer acerca da terceira dimensão dos direitos humanos firma que ela "abrange o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, o direito de comunicação (...)" bem como "o direito à defesa de ameaça de purificação racial e genocídio, o direito à proteção contra as manifestações de discriminação racial, o direito à proteção em tempos de guerra ou qualquer outro conflito armado" (2012, p. 117).

A função dos direitos de terceira dimensão é a de tutelar os interesses públicos primários que, como expõe Sarmento (2012), são as válidas expectativas da coletividade em face de determinados bens da vida (p. 118). Já Ingo W. Sarlet, afirma que os direitos de terceira dimensão também são conhecidos como direitos de fraternidade ou de solidariedade, diz o Professor que esses direitos

possuem uma nota distintiva dos direitos de outras dimensões (de 1^a e 2^a), que é:

O fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva e difusa (2012. p. 33).

O Professor Uspiano Paulo Bonavides (2004) ao comentar sobre os direitos fundamentais (humanos) de terceira dimensão, diz que estes "tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direito que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado." E continua, "Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta" (2004, p. 569).

Algumas das positivações dos direitos humanos de terceira dimensão são, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio também de 1948; As Convenções de Genebra de 1949 sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos; A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos do Povos de 1981, entre outros documentos jurídicos internacionais (COMPARATO, 2004).

A quarta dimensão de direitos humanos já é pautada (SARLET, 2012; BONAVIDES, 2004), e é nessa dimensão que se insere o debate e as propostas sobre o reconhecimento da comunicação como um direito humano, isto é, do Direito Humano à Comunicação (GUARESCHI, 2012, p. 22).

Os direitos de quarta dimensão foram introduzidos pela globalização política na esfera da normatividade jurídica, afirma Bonavides (2004), e acrescenta dizendo que essa globalização política corresponde à derradeira fase de institucionalização do

Estado Social (2004, p. 571). Exemplificando quais são os direitos de quarta dimensão diz ainda o professor da USP: "são direitos de quarta geração [dimensão] o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo" (Ibid., p. 571).

A democracia positivada enquanto direito de quarta dimensão é, por necessidade, uma democracia pura, isto é, uma democracia direta, diz Bonavides (p. 571). E isso é possível pelos avanços das tecnologias de comunicação:

E legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora (...), de índole autocrática e unitárias, familiar aos monopólios do poder.

E diz ainda o Professor: "Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos (...)". (Ibid., p. 571).

Em outro momento diz o Professor Bonavides (2004, p. 572) que:

Os direitos da segunda, da terceira e da quarta gerações não se interpretam, concretizam-se. É na esteira dessa concretização que reside o futuro da globalização política, o seu princípio de legitimidade, a força incorporadora de seus valores de libertação.

E finaliza, "os direitos da quarta geração [dimensão] compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política" (2004, p. 572).

Pelo discurso do Professor Bonavides, percebe-se a mudança de paradigma do que se entende por democracia, propondo ele uma democracia direta, mas com o auxílio e o suporte da comunicação. Ainda que o Professor não aborde diretamente o Direito à Comunicação como um direito humano, e por consequência fundamental, por meio de seu discurso de um "direito ao

pluralismo", de um "direito à democracia" e de um "direito à informação", e, também, pela ideia central da globalização política, é possível concluir que o ser humano está sob um novo prisma, o da participação na construção da sociedade, não sendo mais um telespectador, mas sim assumindo um papel de ator. É o que diz também Pedrinho A. Guareschi (2013), ao localizar o direito humano à comunicação como um direito de "quarta geração" (dimensão), referindo-se aos vários direitos dessa nova dimensão, diz ele que esses direitos:

Se colocam na consciência cada vez maior dos seres humanos e no seu desejo e necessidade de participar ativamente na construção não apenas de espaços políticos e burocráticos, mas também na criação de espaços que vêm responder a necessidades mais profundas de liberdade e autonomia (p. 23).

E continua Guareschi (2013) "poder-se-ia dizer que eles se materializam no desejo e necessidade das pessoas de dizerem sua palavra, expressarem sua opinião, manifestarem livremente seu pensamento" (2013, p. 23).

A comunicação como um direito humano vai nessa linha, de pluralidade de emissor, de garantia material para que grupos e minorias possam comunicar para toda sociedade sua visão de mundo, sua cultura. Para efetivar-se um verdadeiro direito humano à comunicação é preciso que haja uma mudança no fluxo de distribuição de conteúdo, deixando de ser um modelo vertical, como ocorre no Brasil (nos meios de comunicação social de massa) onde há uma concentração exacerbada dos meios sob o poder de poucas famílias, que decidem como e o que será discutido no Brasil.

Ainda não há uma definição acabada do direito humano à comunicação, como mostra Gomes (2010), no entanto, afirma a autora que esse direito "não aceita meios de transmissão, de transferência, de distribuição, mas sim meios de comunicação, ou seja, de participação democrática na produção e difusão de conteúdos" (GOMES, 2010, p. 399).

3. O direito humano à comunicação na constituição de 1988

No presente tópico analisaremos a temática do direito à comunicação sob o enfoque das normas previstas na Carta Magna Brasileira, a fim de identificarmos de que forma o texto constitucional se aproxima, ou não, dos debates acerca da “ideia” e do “ideal” de direito humano à comunicação, como diz Mattelart (2009, p. 38).

As principais conquistas no campo dos direitos humanos, no tocante ao processo da comunicação humana, como a liberdade de pensamento e expressão, a liberdade de consciência, etc., encontram-se positivadas na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Afirma José Afonso da Silva (2005), no que se refere ao o conjunto de liberdades elencadas no art. 5º da CF/88, que se trata de liberdades objetivas, de um poder fazer por parte do indivíduo. A liberdade de expressão, diz Silva (2005), consiste no direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pensa, seja sobre filosofia, sobre arte sobre ciência, etc. Seria, portanto, a simples exteriorização do pensamento (SILVA, 2005). Já a liberdade de opinião seria um desdobramento da liberdade de pensamento, na verdade, seria a própria liberdade de pensamento (SILVA, 2005). Em suma, esse conjunto de liberdades consiste em verdadeiro avanço para a realização da subjetividade de cada indivíduo no sentido de poder expressar sua opinião, manifestar seu pensamento, etc.

Entretanto, no cenário da comunicação de massa, quem se vale dessa tecnologia para "manifestar o pensamento e opinião" domina os discursos nos espaços públicos, como é o caso da televisão e o rádio no Brasil. Portanto, ter a simples liberdade de falar, de expressar o pensamento e a opinião, sem uma garantia material para o indivíduo e para os grupos e minorias, não é suficiente para garantir/consustanciar um direito fundamental à comunicação. Hamelink (2005, apud GOMES, 2007) questionando essas mesmas

liberdades (opinião e expressão) em âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, constantes no artigo XIX, diz que a garantia dessas liberdades é a base essencial para o processo de diálogo entre as pessoas, entretanto não configura, por si só, um tráfego de mão dupla.

É a liberdade de expressão do mendigo que fala em uma esquina, e a quem ninguém tem que ouvir, e que pode não estar se comunicando com ninguém. O artigo também se refere à liberdade de ter opiniões: isto se refere às opiniões dentro da cabeça das pessoas, que podem servir para a comunicação consigo mesmo, mas não necessariamente traz uma obrigatoriedade de comunicação com outros (HAMELINK, 2005, p. 143 apud GOMES, 2007, p. 60).

Dessa forma, na esteira do que pondera Hamelink (2005 apud GOMES, 2007), o fato de haver a previsão de tais liberdades, não implica o envolvimento no processo comunicacional, no sentido dialógico como atribui Paulo Freire (2015) a esse processo. Gomes (2007) complementa:

(...) mas o ponto crucial é que o acontecer a comunicação seria algo fortuito, não anteriormente pensado e garantido. Os direitos humanos não podem depender de acontecimentos fortuitos, não devem ficar a mercê de interpretações pessoais, de condições naturalmente favoráveis para serem respeitados. Por isso a necessidade de uma objetividade e explicitação contundentes. A fundamentação de um direito não pode ser algo estanque, porque a realidade é mutável com todas as suas variáveis históricas. Num cenário de concentração midiática, de uma organização empresarial dos meios de comunicação, não se pode apelar para a sorte de algumas vezes acontecerem processos dialógicos. As condições devem ser criadas para que haja sempre a comunicação (GOMES, 2007, p. 60, grifo meu).

Portanto, a previsão constitucional das liberdades consiste, apenas, em garantias objetivas individuais que conferem ao sujeito

a comunicação entendida como um processo individual, como um instrumento de se comunicar.

A concepção hegemônica da comunicação aqui é a de um processo com dois polos, um ativo – a liberdade de expressão como direito de emitir opinião e de informar; e a de buscar informação – e o outro passivo – ser informado, ou seja, receber informação (GOMES, 2007, p. 67).

O capítulo V do título VIII da Constituição Federal de 1988 trata da comunicação social. Ali está prevista a proteção de algumas liberdades já mencionadas no conjunto citado anteriormente, e, de modo mais explícito, a vedação à censura ou qualquer forma de repressão dessas liberdades (de imprensa, expressão, opinião, etc.), além de algumas normas que carecem de regulamentação.

Esse capítulo constitucional (V) não inova no discurso do direito à comunicação, sua preocupação maior ao redor dos meios de comunicação e informação. Há, por exemplo, proibição de monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social, art. 220, § 5º, a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e o estímulo à produção independente que vise à divulgação da cultura nacional e local e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. O art. 221, I e II, prevê também o estabelecimento de meios para proteção contra a desobediência ao art. 221 e art. 220, § 3º, apenas para citar alguns exemplos (XIMENES, 2011).

Em suma, o discurso se concentra na liberdade de produção de conteúdos pelos meios de comunicação, mas não prevê a garantia de acesso para os indivíduos assim como para a coletividade e seus grupos, ou a possibilidade de participação ativa em todas as fases do processo comunicacional, ou seja, na Constituição Federal não há um direito mais amplo que engloba todas as outras liberdades, como querem os defensores da comunicação dialógica, da comunicação como um direito humano (GOMES, 2007; MATTELART, 2009).

No campo político houve a retomada dos debates, principalmente por entidades da sociedade civil, sobre o direito humano à comunicação no início do século XXI. Mas o "pontapé" inicial decorreu da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação realizada no âmbito da ONU em dezembro de 2003, que desencadeou o surgimento da campanha civil internacional chamada CRIS - *Communication Rights in the Information Society*. Como desdobramento da CRIS o Brasil assumiu instituiu, a Campanha Nacional pelo Direito à Comunicação. Tal campanha é liderada no país por entidades da sociedade civil como o FNDC - Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, e também pela entidade Intevozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social, entre outras (RODRIGUES, 2010).

No Brasil, após a retomada dos debates pela Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, o discurso do direito humano à comunicação ganhou espaço em diversas entidades defensoras dos direitos humanos. Tanto que em 2005 o tema central do I Encontro Nacional de Direitos Humanos foi o Direito à Comunicação. Além disso, periodicamente são promovidos Encontros Nacionais pelo Direito à Comunicação, o mais recente ocorreu entre os dias 26 e 28 de maio de 2017.

Ao término do I Encontro Nacional de Direitos Humanos foi construído um documento final, A Carta de Brasília, na qual sob o "grito" de que direitos humanos devem ser prioridades firmou-se o seguinte:

(...) Declaramos que: 10. A Comunicação é um direito humano que deve ser tratado no mesmo nível e grau de importância que os demais direitos humanos. O direito humano à comunicação incorpora a inalienável e fundamental liberdade de expressão e o direito à informação, ao acesso pleno e às condições de sua produção, e avança para compreender a garantia de diversidade e pluralidade de meios e conteúdos, a garantia de acesso equitativo às tecnologias da informação e da comunicação, a socialização do conhecimento a partir de um regime equilibrado que expresse a diversidade cultural, racial e sexual; além da participação da

sociedade na definição de políticas públicas, tais como conselhos de comunicação, conferências nacionais e regionais e locais. A importância do direito humano à comunicação está ligada ao papel da comunicação na construção de identidades, subjetividades e do imaginário da população, bem como na conformação das relações de poder (...) (RENDH, 2005, p. 319-320. Grifo meu).

Os debates acerca do tema ainda estão ocorrendo, tendo em vista é possível afirmação que ainda não há no Brasil um reconhecimento legal da comunicação como um direito humano. Iniciativas como os encontros e fóruns são formas de pressionar os governos e os representantes, a fim termos reconhecida, em nossa legislação, a comunicação como um direito fundamental. Ademais, cumpre referir que após a 1^o Conferência Nacional de Comunicação foi desenvolvido um Projeto de Lei da Mídia Democrática,² uma das primeiras iniciativas que já apontam a comunicação como um direito humano fundamental (MARTINS, 2014).³

Essa 1^o Conferência Nacional de Comunicação (Confecom) foi convocada pelo Governo Federal e promovida pelo Ministério das Comunicações, e contou com a participação de representantes do Poder Público, da Sociedade Civil e da Sociedade Civil Empresarial. O tema da conferência foi *Comunicação: Meios para a Construção de Direitos e de Cidadania na Era Digital*. Os principais debates realizados foram no sentido de analisar a modernização da comunicação social brasileira e as inovações tecnológicas desse campo, sob o viés democrático (CONFECOM, 2010).

Em sua plenária final foram aprovadas diversas propostas visando à democratização dos meios de comunicação de massa do

² PROJETO DA LEI DA MÍDIA DEMOCRÁTICA. Disponível em: <<http://www.paraexpressaraliberdade.org.br/projeto-de-lei/>>. Acesso em: 29 maio 2017.

³ MARTINS, Helena. Comunicação: reconhecimento como direito humano fundamental é recente. **EBC Agência Brasil**, 01 out. 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-10/comunicacao-reconhecimento-como-direito-humano-fundamental-recente>>. Acesso em: 28 maio 2017.

Brasil.⁴ O ponto mais relevante a ser apresentado refere-se a um dos discursos que consta no caderno da 1º Confecom:

Ao longo das últimas quatro décadas, vem se consolidando, no Brasil e no mundo, uma compreensão sobre a comunicação que a considera mais do que uma faculdade humana ou fenômeno interpessoal: trata-se da ideia de que a comunicação constitui não só um caminho necessário para a democratização da sociedade, mas que deve ser entendida como um direito humano fundamental.

Por fim, podemos afirmar que há um reconhecimento da emergência do direito à comunicação por parte do Governo Federal, tendo em vista a condução pelo Ministério das Comunicações da 1º Confecom, na qual o foco dos debates girou em torno da democratização dos meios de comunicação, o acesso, e a participação da sociedade civil na fiscalização dos conteúdos das programações, dentre outras propostas aprovada na Plenária Final. Todas essas proposições vão ao encontro de alguns pressupostos da comunicação como um direito humano, apresentadas neste presente trabalho. Entretanto, além de propostas é preciso que haja políticas efetivas para iniciarmos a construção desse ideal de comunicação no país, até a sua garantia efetiva.

Conclusão

O reconhecimento de um direito humano à comunicação é mais do que um discurso, é, também, uma proposta de organização da comunicação social. O estabelecimento de um direito dessa magnitude possibilitaria a ampliação da democracia, passando-se da forma representativa para a democracia direta, com a atuação de

⁴ CONFECOM. **Caderno da 1ª Conferência Nacional de Comunicação**. 2010. Mais detalhes sobre as propostas, bem como o conteúdo integral do material produzido pela conferência, estão disponíveis em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos/comunicacao/copy_of_1a-conferencia-nacional-de-comunicacao-confecom. Acesso em: 30 maio 2017.

todos os cidadãos, já que seria possível também que todos participassem na elaboração dos temas que julgassem mais importantes para a vida pública da sociedade. Isso seria uma das conquistas que o reconhecimento desse ideal de comunicação proporcionaria.

No campo do discurso dos direitos humanos, o reconhecimento da comunicação como um direito não é apenas possível, mas, também, necessário. Foi o que restou evidenciado a partir da análise das transformações da comunicação no discurso dos direitos humanos ao longo dos anos, o que nos possibilitou identificar que o ideal de comunicação como um direito humano encontra-se maduro, sua atual concepção é muito mais do que livre expressão do pensamento, é muito mais do que o acesso à informação, esse ideal de direito, além de englobar todas as liberdades já reconhecidas, tem como pressuposto a participação social em todas as instâncias de elaboração do discurso comunicativo.

Cumprido referir que, segundo os autores que analisamos, os direitos humanos já estão na emergência da quarta dimensão de direitos – para alguns até quinta – sendo que o direito à comunicação pertenceria à quarta dimensão de direitos humanos, considerando que uma das características dos direitos dessa dimensão é a necessidade de um pluralismo na sociedade, consubstanciado, também, em uma democracia direta, ou seja, é momento do cidadão ser ator da sua própria história política, atuar diretamente nas mais diversas camadas sociais, o que seria potencializado a partir do reconhecimento de que a comunicação é um direito de todos os seres humanos, pois inerente à sua própria essência de um ser comunicante.

Ressalta-se por fim que na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – nossa lei maior, a partir da qual decorrem as demais normas de nosso sistema jurídico – a comunicação não está apresentada como um direito fundamental. Na lei maior, há referência apenas às clássicas liberdades civis, como

liberdade de expressão, de pensamento, dentre outras, além da previsão de direitos econômicos e políticos, mas não há menção ao direito à comunicação como um direito fundamental. No texto constitucional há um capítulo dedicado ao sistema de comunicação social, mas seu principal objeto refere-se aos veículos de comunicação social, bem como a alguns princípios de restrição de conteúdo, o que conota mais um aspecto consumerista do direito do o direito à comunicação, em si, e como um direito fundamental. Ademais, a Constituição Federal de 1988 não faz qualquer referência à comunicação como uma garantia constitucional. Se tal previsão existisse garantir-se-ia o acesso aos meios de comunicação a qualquer cidadão.

Referências

BARBOSA, Marialva. **História da Comunicação no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

_____. O Que é Comunicação. **Coleção Primeiros Passos**, Brasiliense, v. 67, 1982.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 maio 2017.

CAPPARELLI, Sergio; LIMA, Venício A. de. **Comunicação e Televisão: desafios da pós-globalização**. São Paulo: Hacker, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. _____. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONFECOM. **Caderno da 1ª Conferência Nacional de Comunicação**. 2010. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos/comunicacao/copy_of_1a-conferencia-nacional-de-comunicacao-confecom>. Acesso em: 30 maio 2017.

ENCONTRO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Relatórios:** Encontro Nacional de Direitos Humanos, 2005; direito humano à comunicação: um mundo, muitas vozes. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007. 541 p. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1943>>. Acesso em: 30 maio 2017.

FERNANDES, André de Godoy. **Meios de Comunicação Social no Brasil:** promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. 2009. 460 p. São Paulo, jan. 2009.

GOMES, Raimunda Aline Lucena. **A Comunicação como um Direito Humano:** Um conceito em construção. Dissertação de Mestrado. PPG da UFPE. Recife, fev. 2007. 206 fls.

_____. Direito Humano à Comunicação. In: **Enciclopédia Intercom de Comunicação**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares de Comunicação, 2010. v. 1.

GUARESCHI, Pedrinho A. **O Direito Humano à Comunicação:** pela democratização da mídia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

_____. **Psicologia Social Crítica:** como prática de libertação. 5. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

_____.; BIZ, Osvaldo. **Mídia & Democracia**. 2. ed. Porto Alegre: P.G/O.B, 2005.

HOHLFELDT, Antonio. Hipóteses contemporâneas de pesquisa em comunicação. In: HOHLFELDT, Antonio; MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Veiga (org.). **Teorias da Comunicação:** conceitos, escolas e tendências. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

LIMA, Venício A. **Mídia:** Teoria e Política. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

_____. **Regulação das Comunicações:** história, poder e direitos. São Paulo: Paulus, 2011. Coleção Comunicação.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A Era dos Direitos de Bobbio**: Entre a historicidade e a atemporalidade, Brasília, ano 48, n. 192, p. 7-19, out./dez. 2011.

PONTE, Jairo Rocha Ximenes. Reflexões sobre a efetividade e a fundamentação do Direito à Comunicação. **Portal de e-governo, Inclusão Digital e Sociedade do Conhecimento**, 16 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reflex%C3%B5es-sobre-efetividade-e-fundamenta%C3%A7%C3%A3o-do-direito-%C3%Ao-comunica%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 30 maio 2017.

PROJETO DA LEI DA MÍDIA DEMOCRÁTICA. Disponível em: <<http://www.paraexpressaraliberdade.org.br/projeto-de-lei/>>. Acesso em: 29 maio 2017.

RODRIGUES, Diogo Moyses. **O Direito Humano à Comunicação**: igualdade e liberdade no espaço público mediado por tecnologias. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito USP. São Paulo, 2010. 166p.

SARLET, Ingo W. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. Vol. I. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Editor, 2003.

UNESCO. **Representação da UNESCO no Brasil**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/strategy-in-brazil/>>. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Um Mundo e Muitas Vozes**: comunicação e informação na nossa época. Comissão Internacional para o Estudo dos Problemas da Comunicação. Trad. Eliane Zagury. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983.